



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

**PROCESSO Nº 8.629/2024 – SEMED/PMA.**

**ORIGEM:** SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED/PMA.

**ASSUNTO:** Adesão da Ata de Registro de Preços nº **003/2024** oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº **016/2023**; S.R.P. do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo.

**PARECER Nº 213/2024 - PROGE.PMA.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARONA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE.**

**- RELATÓRIO**

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria de Educação do Município de ANANINDEUA, sobre a legalidade na realização de processo de administrativo para adesão à ata de registro de preços, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EM GERAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA - PA.**

É o relatório. Passo a opinar.

**- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em apreço, a Administração Pública pretende aderir à ata de registro de preços, em razão desta compreender pela contratação de empresa que atende às necessidades da **Prefeitura Municipal de Ananindeua**, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.

A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, consta devidamente instruído, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem como deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário.

Na Nova Lei de Licitações, a adesão à ata de registro de preços está disciplinada no art. 86, §2º:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal. (destaque-se) De acordo com o inciso II do §3º do dispositivo transcrito, é possível que um órgão municipal faça a aderência à ata de outro órgão municipal, desde que a respectiva ata tenha sido formalizada mediante licitação.

No caso em apreço, o Fundo Municipal de Educação, seguindo toda a legislação pertinente, fez pregão eletrônico que culminou na edição de ata de registro de preços, a qual a Secretaria de Obras pretende agora aderir.

Sendo assim, é plenamente possível e ancorado na legislação a adesão à ata de registro de preços de outro órgão da administração pública municipal, desde que cumpridos os requisitos legais, a saber, apresentar justificativa da vantagem da adesão, demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores usuais de mercado e prévia consulta ao licitante e ao fornecedor, pois necessita da aquiescência de ambos.

O órgão não participante aderir à ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações. É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura Municipal de ANANINDEUA possa aderir à ata em questão, posto que a mesma se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

Tendo o Município observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

**CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Prefeitura de ANANINDEUA aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2024 oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023; S.R.P. do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, por estar em plena vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a aquisição almejada mediante a formalização do instrumento contratual, o qual desde logo conferimos validade jurídica.

É o parecer, SMJ.

ANANINDEUA-PA, 19 de agosto de 2023.

David Reale da Mota - Procurador Municipal.  
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.